



Processo TC Nº 21.301/21

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a examinar a licitação, na modalidade Concurso nº 004/2021, realizado pela FUNJOPE com o objetivo de concessão de incentivo a propostas para aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (Art. 2º, III da Lei nº 14.017/2020).

Foi confeccionado o relatório inicial de fls. 3616/3619, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. Não consta autorização por agente competente o credenciamento público, constando apenas o edital;
- b. Não consta evidência de que foi dada ampla divulgação do chamamento público;
- c. Não consta evidência de que o procedimento ficou permanentemente aberto para todos os interessados que atenderem aos requisitos do credenciamento, durante o seu prazo de validade;
- d. Não constam pareceres técnicos ou jurídicos;
- e. Não consta a ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial.

Devidamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que se manifestasse junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S neto, emitiu o Parecer nº 788/22 nos seguintes termos:

- O edital assinado pela autoridade competente e titular da FUNJOPE supre a falta de autorização anterior para desencadeamento do procedimento, não havendo nenhuma mácula de caráter material relevante.
- A ampla divulgação e sua regular abertura a todos os interessados potenciais é evidenciada e revelada pela própria quantidade de concorrentes e pela ausência de maiores incidentes ou recursos ou reclamações que tumultuassem o andamento da licitação. Além disso, há uma número considerável de portais e sites que noticiaram o concurso.
- A ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial, bem como todos os atos relativos á licitação consta no portal na transparência do Município .
- Finalmente, quanto à ausência de pareceres técnicos e jurídicos, temos que estes possuem relevância instrumental, para auxiliar o gestor na tomada de decisão, sendo sua ausência ou inconsistência mera falha formal, se estiverem presentes as materialidades que arrimam a licitação. Ou seja, por ter caráter instrumental, a ausência de parecer técnico só é relevante quando associada a outras máculas matérias decorrentes de sua ausência.

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opinou o membro do Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** da licitação em apreço, na linha do exposto ao longo deste parecer

É o relatório.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Julguem **REGULAR** o procedimento licitatório de que se trata e **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



1ª Câmara

Processo TC nº 21.301/21

Objeto: Licitação/Concurso

Órgão: **FUNJOP - Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa**

Gestor: Antônio Marcus Alves de Sousa

Patrono/Procurador: não há

Licitação. Concurso. Pela REGULARIDADE.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0928 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 21.301/21**, que trata da análise da licitação, na modalidade Concurso nº 004/2021, realizada pela **FUNJOPE**, com o objetivo de concessão de incentivo a propostas para aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (Art. 2º, III da Lei nº 14.017/2020), acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR** o procedimento licitatório de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2022 às 10:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2022 às 09:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO